CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 020/2023

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR, Comissão de Finanças e Orçamento - CFO e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania - CSPPMUC, referente ao Projeto de Lei nº 013/2023, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

RELATORES: Vereador José Antônio Camargo Júnior
Vereador João Marcos Macedo Silveira
Vereador Gilvan Antônio da Silva

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 013/2023, de autoria Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 02 de março de 2023.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de março de 2023.

Conforme justificativa, o Projeto de Lei tem por finalidade atualizar a legislação municipal face as alterações ocorridas a partir da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas

Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil apresentou parecer protocolizado em 09 de março de 2023, opinando pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n° 013/2023 do ponto de vista de orçamentário do exercício, e favorável a continuidade de seu trâmite Legislativo.

A Assessoria Jurídica apresentou parecer protocolizado em 13 de março de 2023, opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei n° 013/2023, após acatar as recomendações apresentadas no parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos arts. 41, I e V, 42, I e 43, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura tem por finalidade atualizar a legislação municipal face as alterações ocorridas a partir da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> "Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe no artigo 259 que:

> "Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às

> diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.
> Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei. "

E ainda, o projeto cuida de matéria relativa à política pública da criança e do adolescente, sobre a qual compete ao Estado legislar, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal, adotando medidas de forma a proteger a criança e adolescente, in verbis:

> "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Quanto à espécie normativa, a matéria objeto da proposta apresentada não está contemplada nas hipóteses do artigo 37, Parágrafo Único da Lei Orgânica que estabelece os casos de elaboração de leis complementares.

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> "Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.
> Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".

O artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, dispõe que a "lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis". Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 95/1998 regulamenta a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis no âmbito nacional e o artigo 10 desta norma, dispõe o seguinte:

> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
>
> I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
>
> II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

> III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
>
> IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
>
> V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
>
> VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
>
> VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
>
> VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em estudo atende ao interesse público.

Em consonância com o artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, acatamos a recomendação da Assessoria Jurídica para: (i) renumerar os incisos do art. 17 do Projeto de Lei nº 013/2023 (I ao XXIV); e (ii) alterar a redação do § 1º do Art. 25, passando a ter a seguinte redação: § 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por 3 (três) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

Assim, apresentamos a Emenda Geral nº 004/2023 para adequar a técnica legislativa e correta estruturação do Projeto de Lei nº 013/2023 para que a redação fique clara e precisa.

Por fim, tendo em vista a apresentação da referida emenda, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 013/2023, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental.

Contudo, quanto à técnica legislativa, apresentamos a **Emenda Geral nº 004/2023, contendo a Emenda Modificativa n° 01 ao Projeto de Lei n° 013/2023** para a sua correta estruturação e redação clara e precisa, ressaltando que, após deliberação plenária, o referido projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator da CLJR

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CFO

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
15/03/2023 às 13:20 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI